

11/02/2014

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 679.645 RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MARIA ANGÉLICA NOGUEIRA ROCHA
ADV.(A/S) : LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR -
ANS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE EMPRESA PÚBLICA COM VENCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, **em negar provimento ao agravo regimental**, nos termos do voto da Relatora. Não participaram, justificadamente, deste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes.

Brasília, 11 de fevereiro de 2014.

Ministra **Cármen Lúcia** - Relatora

11/02/2014

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 679.645 RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MARIA ANGÉLICA NOGUEIRA ROCHA
ADV.(A/S) : LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR -
ANS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Em 19 de abril de 2012, neguei seguimento ao recurso extraordinário interposto por Maria Angélica Nogueira Rocha contra julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que concluíra não ser possível juridicamente a acumulação de proventos de emprego público com vencimentos de cargo efetivo, quando inacumuláveis na atividade. A decisão agravada teve a seguinte fundamentação:

“3. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

O Desembargador Federal Relator do caso no Tribunal Regional Federal da 2ª Região afirmou:

“A acumulação de cargos públicos, em regra, é proibida pela Constituição da República Federativa do Brasil, que permite como exceção a possibilidade de acumular, desde que haja compatibilidade de horários: a) dois cargos de professor; b) um cargo de professor com outro, técnico ou científico; c) dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (artigo 37, XVI).

Os mesmos preceitos foram estendidos aos empregos e funções, abrangendo, desta forma, as autarquias, as fundações, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público

RE 679645 AGR / RJ

(artigo 37, XVII, CRFB/88).

É de ser ver, ainda, que tais impedimentos são transferidos para a aposentadoria, ou seja, somente será possível acumular os mesmos cargos na inatividade quando houver permissão para o acúmulo na atividade. Igualmente, são proibidas a possibilidade de acúmulo de proventos e vencimentos decorrente de cargos, empregos ou funções inacumuláveis na atividade” (fls. 259-260).

O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, que assentou a vedação de acumulação de proventos com vencimentos também para os casos de aposentadoria de empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista.

Nesse sentido:

“Sociedade controlada pelo Poder Público. Acumulação de cargos públicos: vedação: CF, art. 37, XVII. O art. 37, XVII, da Constituição Federal assimila às sociedades de economia mista – para o efeito da vedação de acumulações – às ‘controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público’, independentemente de terem sido ‘criadas por lei’. Precedente: RMS 24.249, 1ª T., 14.9.2004, Eros Grau, DJ 3.6.2005” (RE 228.923-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 19.5.2006).

Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.

4. Pelo exposto, nego seguimento a este recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)” (fls. 381-384).

2. Publicada essa decisão no DJe de 30.4.2012 (fl. 385), interpõe Maria Angélica Nogueira Rocha, tempestivamente, em 4.5.2012, agravo regimental (fls. 387-397).

3. Afirma a Agravante que *“o art. 37, § 10, da CF deixa claro que os vencimentos hoje recebidos pela agravante não poderiam ser cumulados com os seus proventos de aposentadoria apenas se, e somente se, tal aposentadoria decorresse dos regimes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 da Constituição Federal”* e que *“os proventos de aposentadoria recebidos pela agravante, na qualidade de ex-empregada aposentada do Banco do Brasil, não decorrem do art. 40 nem dos arts.*

RE 679645 AGR / RJ

42 e 142 da Constituição Federal, mas sim do regime geral de previdência social, previsto no art. 201, § 7º, da Carta de 1988” (fls. 388 e 389).

Assevera que “a afirmação de que exercício de um cargo público não é acumulável com o exercício (concomitante) de um emprego público numa sociedade de economia mista (salvo as hipóteses do inciso XVI do art. 37, que aqui não vêm ao caso) constitui um verdadeiro truísmo, algo que simplesmente não está sendo debatido no presente processo” (fl. 390).

Argumenta, ainda, que “essa Corte Constitucional tem uma linha jurisprudencial que, examinando hipóteses exatamente idênticas à dos autos, reconhece a constitucionalidade da cumulação ora cogitada”. Cita, como exemplo, as seguintes decisões monocráticas: RE 387.269, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ 17.12.2004; RE 574.606, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe 3.8.2010; e RE 541.138, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 12.4.2011 (fl. 391).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso.

É o relatório.

11/02/2014

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 679.645 RIO DE JANEIRO

V O T O

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Razão jurídica não assiste à Agravante.

2. O Desembargador Relator do recurso no Tribunal *a quo* fundamentou seu voto nos termos seguintes:

“A acumulação de cargos público, em regra, é proibida pela Constituição da República Federativa do Brasil, que permite como exceção a possibilidade de acumular, desde que haja compatibilidade de horários: a) dois cargos de professor; b) um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (artigo 37, XVI). Os mesmos preceitos foram estendidos aos empregos e funções, abrangendo, desta forma, as autarquias, as fundações, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente pelo poder público (artigo 37, XVII, CRFB/88). É de se ver, ainda, que tais impedimentos são transferidos para a aposentadoria, ou seja, somente será possível acumular os mesmos cargos na inatividade quando houver permissão para o acúmulo de proventos e vencimentos decorrente de cargos, empregos ou funções inacumuláveis na atividade. (...) Portanto, diante do disposto na Constituição da República e no entendimento consagrado na Corte Suprema, inexistente direito de a Impetrante-Apelada ser empossada e entrar em exercício no cargo de Especialista em Regulação de Saúde Complementar da ANS, já que se aposentou em cargo de sociedade de economia mista, os quais são inacumuláveis” (fls. 260-261).

Como afirmado na decisão agravada, o acórdão recorrido está em

RE 679645 AGR / RJ

harmonia com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, que assentou a impossibilidade de acumulação de aposentadoria e vencimento decorrentes de cargos inacumuláveis e a extensão dessa vedação aos casos de aposentadoria de empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista.

Confira-se o seguinte excerto do voto proferido pelo Ministro Joaquim Barbosa no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.770, de sua relatoria:

“Ao menos desde julgamento do RE 163.204 (Rel. Min. Carlos Velloso), a Corte tem decidido, já depois do advento da Constituição de 1988, que é vedada a acumulação de proventos de aposentadoria com vencimentos, a não ser nos casos excepcionalmente previstos no art. 37, XVI e XVII, da Carta. É preciso lembrar que a rationale em que se baseou o Pleno partiu do pressuposto de que a vedação de acumulação também se aplica aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista – daí por que a explícita referência, na ementa do julgado, ao inciso XVII do art. 37. Vale lembrar que o entendimento do Tribunal foi confirmado com o advento da Emenda Constitucional nº 20, que taxativamente vedou o tipo de acumulação ora em questão ao acrescentar o § 10 ao art. 40 da Carta de 1988, sem contar os reiterados pronunciamentos da Casa no mesmo sentido” (Plenário, DJe 1º.12.2006, grifos nossos).

No mesmo sentido:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. PROVENTOS E VENCIMENTOS: ACUMULAÇÃO: IMPOSSIBILIDADE. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA. C.F., art. 37, XVI e XVII. I. - A acumulação de proventos e vencimentos somente e permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição Federal, artigo 37, XVI e XVII, art. 95, parágrafo único, I. II. - Precedentes do STF: RE 163.204-SP, Velloso, Plenário, 09.11.94; MS 22.182-DF, M. Alves, Plenário, 05.04.95. III.

RE 679645 AGR / RJ

- R.E. conhecido e provido” (RE 198.190-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 3.5.1996).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DUPLA ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS. EC 20/98. IMPOSSIBILIDADE. 1. Servidora aposentada que reingressou no serviço público, acumulando proventos com vencimentos até a sua aposentadoria, quando passou a receber dois proventos. 2. Conforme assentado pelo Plenário no julgamento do RE 163.204, mesmo antes da citada emenda constitucional, já era proibida a acumulação de cargos públicos. Pouco importava se o servidor estava na ativa ou aposentado nesses cargos, salvo as exceções previstas na própria Constituição. 3. Entendimento que se tornou expresso com a Emenda Constitucional 20/98, que preservou a situação daqueles servidores que retornaram ao serviço público antes da sua promulgação, nos termos do art. 11. 4. A pretensão ora deduzida, dupla acumulação de proventos, foi expressamente vedada no citado art. 11, além de não ter sido aceita pela jurisprudência desta Corte, sob a égide da CF/88. 5. Recurso extraordinário conhecido e improvido” (RE 463.028, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 10.3.2006).

“DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. ART. 37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 16.10.2009. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma prevista na Constituição Federal. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido” (AI 837.733-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 14.10.2013).

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Acumulação de proventos com vencimentos. Concurso público para o novo cargo posterior à EC nº 20/98. Inadmissibilidade. 1. Não se tratando de

RE 679645 AGR / RJ

emprego ou função pública acumulável na atividade, na forma prevista na Constituição Federal, não se admite a acumulação se o retorno ao serviço público ocorreu somente após a Emenda Constitucional nº 20/98. 2. Agravo regimental não provido” (AI 717.747-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 29.4.2013).

3. Os argumentos da Agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

4. Pelo exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 679.645

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : MARIA ANGÉLICA NOGUEIRA ROCHA

ADV.(A/S) : LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Não participaram, justificadamente, deste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 11.02.2014.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Teori Zavascki.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira
Secretária Substituta